

❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Processo n.º C-303/22

18 de janeiro de 2024

ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DE RECURSO – ARTIGO 2.º, N.º 3, E ARTIGO 2.º-A, N.º 2 – ARTIGO 2.º, N.º 9 – ARTIGO 47.º DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO PÚBLICO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO JURISDICIONAL DE UMA DECISÃO DESSA INSTÂNCIA – DIRETIVA 89/665/CEE – INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELOS PROCEDIMENTOS DE RECURSO DE NATUREZA NÃO JURISDICIONAL – OBRIGAÇÃO DE OS ESTADOS-MEMBROS PREVEREM UM PROCEDIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO – ÓRGÃO DE RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PROCEDIMENTOS DE RECURSO EM MATÉRIA DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO DE FORNECIMENTOS E DE OBRAS – PROTEÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA – RECURSO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO DE UM CONTRATO – REENVIO PREJUDICIAL

SUMÁRIO¹

O artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 2.º-A, n.º 2, da [Diretiva 89/665/CEE do Conselho](#), de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, conforme alterada pela [Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 26 de fevereiro de 2014, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que só proíbe a entidade adjudicante de celebrar um contrato público até à data em que o órgão que decida em primeira instância, na aceção deste artigo 2.º, n.º 3, tome uma decisão sobre o recurso interposto da decisão de adjudicação desse contrato, sem que seja relevante, a este respeito, a questão de saber se essa instância de recurso é ou não de natureza jurisdicional.

¹ Sumário elaborado pela equipa de apoio técnico da Revista.

❖ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Processo n.º T-38/21

21 de fevereiro de 2024

CONTRATOS PÚBLICOS – COVID-19 – FALTA DE AFETAÇÃO INDIVIDUAL – FORNECIMENTO DE ROBÔS DE DESINFECÇÃO AOS HOSPITAIS EUROPEUS – INADMISSIBILIDADE – NÃO PARTICIPAÇÃO DAS RECORRENTES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NATUREZA CONTRATUAL DO LITÍGIO – PROCEDIMENTO POR NEGOCIAÇÃO SEM PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE ANÚNCIO DE CONCURSO – RECURSO DE ANULAÇÃO – RESPONSABILIDADE – URGÊNCIA IMPERIOSA

SUMÁRIO²

1. Só as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os interesses de terceiros, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica, constituem atos suscetíveis de recurso de anulação e constituem um ato impugnável.
2. A decisão de recorrer a um procedimento de contratação pública não pode produzir efeitos jurídicos por si mesma e só produz efeitos jurídicos através de atos que a concretizam mediante a execução efetiva do procedimento, como a decisão de adjudicação do contrato.
3. É a decisão de não convidar as recorrentes a apresentar propostas que se concretiza, no caso em apreço, na decisão de adjudicação que lhes causa prejuízo, ao excluí-las definitivamente do procedimento de contratação pública. Estas podem, portanto, desde que dela tenham conhecimento, interesse em agir e legitimidade ativa, interpor recurso do último ato disponível no momento da interposição do seu recurso, que as exclui do procedimento.
4. Não tendo as recorrentes apresentado elementos de prova suficientes que demonstrassem que estavam em condições de preencher os critérios utilizados pela Comissão para selecionar os operadores aos quais foram enviados convites à apresentação de propostas no âmbito do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso, não provaram que faziam parte de um círculo restrito de operadores em condições de serem convidados a apresentar propostas e de apresentarem uma proposta, logo a decisão de adjudicação não lhes diz individualmente respeito, pelo que o pedido de anulação da decisão de adjudicação é inadmissível.

² Sumário elaborado pela equipa de apoio técnico da Revista.

5. Os pedidos de anulação, no âmbito do artigo 263.º do TFUE, de atos adotados pelas instituições num quadro puramente contratual, de que são indissociáveis, são inadmissíveis.
6. O pedido de anulação da decisão da Comissão de celebrar os contratos-quadro controvertidos e de declarar nulos e sem efeito os referidos contratos-quadro celebrados entre a Comissão e os proponentes selecionados é inadmissível, por uma lado, porque a assinatura dos contratos-quadro é, por definição, inerente ao processo contratual, sem que possa ser identificada uma decisão dissociável do referido processo e, por outro, porque os referidos contratos-quadro produzem e esgotam todos os seus efeitos no âmbito da relação contratual que une as partes em causa aos contratos, em relação aos quais as recorrentes são terceiros.
7. A responsabilidade extracontratual da União, na aceção do artigo 340.º, segundo parágrafo, do TFUE, por comportamento ilícito dos seus órgãos, está subordinada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a ilegalidade do comportamento censurado às instituições, a efetividade do dano e a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento alegado e o prejuízo invocado.
8. Não tendo as recorrentes demonstrado que, sem sombra de dúvida, teriam obtido a adjudicação do contrato se tivessem sido convidadas a apresentar propostas no âmbito do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso, não se encontra preenchido o requisito relativo à efetividade do dano para que possa ser acionada a responsabilidade extracontratual da União.

❖ **RELATÓRIO ESPECIAL N.º 5/2024 DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU – REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA UE - INFORMAÇÕES ÚTEIS, MAS POUCOS DADOS SOBRE ATIVIDADES DE LÓBI**
27 de fevereiro de 2024

ATIVIDADES DE LÓBI – GRUPOS DE PRESSÃO – REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA UE – REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES¹

SUMÁRIO

1. O lóbi [também designado por grupos de pressão ou representação de interesses] é amplamente reconhecido como um instrumento essencial nas sociedades democráticas. Permite que as organizações e os indivíduos deem algum contributo para a elaboração de políticas e a tomada de decisões, apresentando as suas preocupações e ideias. Por outro lado, sem mecanismos de transparência, o lóbi pode dar origem a influências indevidas, concorrência desleal ou mesmo corrupção. O Parlamento Europeu e a Comissão Europeia criaram o Registo de Transparência da UE através de um acordo interinstitucional em 2011. O Conselho aderiu ao registo no acordo mais recente, que data de 2021 e será revisto até julho de 2025. Por conseguinte, a auditoria do Tribunal visa apresentar análises e recomendações em tempo oportuno que possam ser tidas em conta para esta revisão.
2. O objetivo da auditoria consistiu em avaliar se o registo de transparência é um meio útil para garantir a transparência das atividades de lóbi no âmbito da elaboração de políticas e da tomada de decisões da UE. A auditoria centrou-se no período de 2019-2022.
3. O Tribunal conclui que o acordo interinstitucional de 2021 sobre o registo de transparência contém os principais elementos exigidos pelos princípios internacionais para um quadro aplicável ao lóbi e que o registo de transparência fornece informações úteis que permitem aos cidadãos acompanhar as atividades de lóbi. No entanto, na prática, as insuficiências e lacunas nestas informações reduzem a transparência das atividades de lóbi que ocorrem nas três instituições signatárias.
4. Uma das principais características introduzidas em 2021 foi o "princípio da condicionalidade", segundo o qual a inscrição no registo é uma condição prévia para determinadas atividades de lóbi nas instituições signatárias. Porém, o Tribunal constatou que as instituições tratavam este

¹ Descritores elaborados pela equipa de apoio técnico da Revista.

princípio de formas diferentes e que o mesmo só abrangia determinadas atividades e apenas o pessoal de topo. Além disso, embora seja possível eliminar os lobistas do registo em certos casos, há poucas medidas para garantir que cumprem os requisitos de inscrição e informação.

5. O secretariado do registo de transparência é uma estrutura operacional comum criada para gerir o funcionamento do registo. As suas disposições de trabalho não estão formalizadas e, sendo comum, necessita de um nível de coordenação considerável, o que, por sua vez, aumenta o risco que se coloca à eficiência operacional. A auditoria do Tribunal detetou problemas com a qualidade dos dados, tais como registos duplicados, dados financeiros incoerentes ou incompletos e falta de dados obrigatórios. Recentemente, registaram-se melhorias nos controlos efetuados pelo secretariado.
6. Os representantes inscritos podem autodeclarar a categoria a que pertencem, a qual determina os requisitos de divulgação financeira que lhes são aplicáveis. Existe assim o risco de os representantes inscritos financiados por terceiros não divulgarem informações financeiras, incluindo as suas fontes de financiamento, declarando que representam os seus próprios interesses ou os interesses coletivos dos seus membros.
7. O Tribunal constatou também que existem limitações significativas nas informações prestadas pelo sítio Web público do registo de transparência. Faltam alguns dados importantes, como reuniões individuais com deputados ao Parlamento Europeu ou dados históricos sobre entidades novamente inscritas. Além disso, o sítio Web não apresenta dados agregados sobre os lobistas e as suas atividades de forma interativa.
8. O Tribunal recomenda que as instituições signatárias:
 - reforcem o quadro do registo de transparência;
 - publiquem informações sobre as reuniões não agendadas com lobistas;
 - reforcem os controlos da qualidade dos dados;
 - reforcem a facilidade de utilização e a pertinência do sítio Web público do registo de transparência.

❖ **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Processo n.º 8536/17.8T8LSB.L1.S1
2 de maio de 2024
Relator: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

ERRO DE JULGAMENTO – EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL – FACTOS NOTÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – NULIDADE DE ACÓRDÃO – OMISSÃO DE PRONÚNCIA

SUMÁRIO

1. A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o Tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o Tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
2. Tem cabimento enfatizar que no caso de omissão de pronúncia, o vício a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art.º 615º do Código de Processo Civil, traduz-se no incumprimento do dever prescrito no art.º 608º n.º 2 do Código de Processo Civil “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ...”.
3. Ou seja, o Tribunal não se encontra vinculado a analisar e apreciar todos os argumentos, todas as razões jurídicas invocadas pelos litigantes em abono das suas posições, tão somente resolver as questões que lhe tenham sido colocadas, tomando em atenção a configuração que as partes deram ao litígio trazido a Juízo, considerando, assim, os factos jurídicos donde emerge a pretensão deduzida, a par desta mesma pretensão deduzida, outrossim, das exceções porventura invocadas pelo demandado, o que equivale por dizer que questões serão apenas tão só aquelas que integram matéria decisória, nunca perdendo de vista a pretensão que se visa obter.
4. A nulidade por omissão de pronúncia é um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

❖ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 0308/22.4BECTB

4 de abril de 2024

Relator: Juiz Conselheiro São Pedro

CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL – INTERESSE EM AGIR – PROPOSTA – SUPRIMENTOS

SUMÁRIO

1. O artigo 72.º n.º 3 do CCP não é incompatível com o artigo 146.º n.º 2 al d) do CCP que prevê expressamente a exclusão das propostas que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos no artigo 57.º n.ºs 4 e 5 do CCP. O artigo 72.º n.º 3, está previsto precisamente para o tipo de situações que implicariam a exclusão do concurso, mas que o legislador entendeu que se justificava o convite ao suprimento.
2. A falta de poderes de representação para intervir no procedimento só pode ser suprida, nos termos do artigo 72.º, n.º 3 do CCP, na redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, se esses poderes tiverem sido conferidos antes da data da apresentação da proposta.
3. A retificação do erro de escrita é oficiosamente corrigido, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido - artigo 72.º, n.º 4 do CCP.
4. Tem interesse em agir e, desse modo, pode impugnar o ato de adjudicação o candidato cuja exclusão no concurso não está firme (sem trânsito em julgado formal) e que discute na ação (i) a decisão que o excluiu e (ii) a decisão que admitiu a proposta vencedora do mesmo concurso.

